# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1786426 - SP (2020/0292365-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A |
| OUTRO NOME | : | INEPAR- TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A |
| AGRAVANTE | : | INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441<br>CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADOS | : | ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - SP133338<br>NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS - SP401068A<br>ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS001646 |
| AGRAVADO | : | CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S /A |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO BONACCORSO - SP247080<br>MARCOS ANTONIO KAWAMURA - SP088871<br>RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP396604 |
| AGRAVADO | : | HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397<br>OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - SP298656<br>CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252<br>ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078 |
| AGRAVADO | : | JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662<br>EDUARDO TALAMINI - SP198029 |
| INTERES. | : | DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO LINS MORATO - SP163840<br>JOSÉ GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA - SP306280 |

## EMENTA

**Documento eletrônico VDA48133962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: a83a2744-9c7a-4efc-81ba-a339afefa0d0**

*Ementa*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DE GARANTIAS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EXCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao renãocurso especial, ao fundamento de que a análise da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante sustentou a presença dos requisitos de admissibilidade e provimento do recurso especial. A parte agravada impugnou o agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial comporta conhecimento, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) verificar se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do recurso especial exige que a controvérsia não demande o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conforme vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando a solução da controvérsia envolve a reapreciação de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

5. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração objetiva e concreta do enquadramento jurídico diverso sem reanálise de fatos, é insuficiente para afastar o referido óbice.

6. O acolhimento da tese recursal relativa ao pagamento e exaurimento das garantias, assim como da preclusão da matéria relativa à legitimidade da instituição financeira para excussão, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

7. Quanto à questão da substituição das garantias, é farta a jurisprudência desta corte no sentido de que "A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição." (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

IV. DISPOSITIVO

**8. Agravo em recurso especial não conhecido.**

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA48133962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: a83a2744-9c7a-4efc-81ba-a339afefa0d0**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA48133962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: a83a2744-9c7a-4efc-81ba-a339afefa0d0**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1786426 - SP (2020/0292365-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A |
| OUTRO NOME | : | INEPAR- TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A |
| AGRAVANTE | : | INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441<br>CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADOS | : | ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - SP133338<br>NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS - SP401068A<br>ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS001646 |
| AGRAVADO | : | CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S /A |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO BONACCORSO - SP247080<br>MARCOS ANTONIO KAWAMURA - SP088871<br>RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP396604 |
| AGRAVADO | : | HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397<br>OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - SP298656<br>CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252<br>ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078 |
| AGRAVADO | : | JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662<br>EDUARDO TALAMINI - SP198029 |
| INTERES. | : | DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO LINS MORATO - SP163840<br>JOSÉ GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA - SP306280 |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA47869621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:18**
**Código de Controle do Documento: cc74b6fc-ee59-4e7a-a281-4aa20ac1f965**

*Ementa*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DE GARANTIAS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EXCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao renãocurso especial, ao fundamento de que a análise da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante sustentou a presença dos requisitos de admissibilidade e provimento do recurso especial. A parte agravada impugnou o agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial comporta conhecimento, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) verificar se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do recurso especial exige que a controvérsia não demande o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conforme vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando a solução da controvérsia envolve a reapreciação de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

5. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração objetiva e concreta do enquadramento jurídico diverso sem reanálise de fatos, é insuficiente para afastar o referido óbice.

6. O acolhimento da tese recursal relativa ao pagamento e exaurimento das garantias, assim como da preclusão da matéria relativa à legitimidade da instituição financeira para excussão, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

7. Quanto à questão da substituição das garantias, é farta a jurisprudência desta corte no sentido de que "A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição." (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA47869621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:18**
**Código de Controle do Documento: cc74b6fc-ee59-4e7a-a281-4aa20ac1f965**

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Ouvido, o Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

**Documento eletrônico VDA47869621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:18**
**Código de Controle do Documento: cc74b6fc-ee59-4e7a-a281-4aa20ac1f965**

*1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*

*2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

*(...)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*

*Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

*2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*

*(...)*

*(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da comrpeensão firmada pela corte de origem acima do tema.

**Documento eletrônico VDA47869621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:18**
**Código de Controle do Documento: cc74b6fc-ee59-4e7a-a281-4aa20ac1f965**

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
>
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou*

**Documento eletrônico VDA47869621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:18**
**Código de Controle do Documento: cc74b6fc-ee59-4e7a-a281-4aa20ac1f965**

*reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

No presente feito, as recuperandas alegam pagamento e exaurimento das garantias fiduciárias dos bancos recorridos, que as garantias fiduciárias devem ser individualizadas e não podem recair sobre todos os créditos, presentes ou futuros, oriundos da relação com a Tupi BV, que o Banco Haitong não tem legitimidade para pleitear sozinho as garantias fiduciárias.

Pleiteiam, ainda, a substituição das garantias fiduciárias e contestam a determinação de devolução dos valores já pagos às empresas RTT e CITIC, argumentando que a decisão anulatória da cláusula do plano de recuperação judicial só deveria produzir efeitos após o trânsito em julgado.

O Tribunal de origem afirmou que não há fato novo relativo ao pagamento ocorrido em 2014, que poderia ter sido alegado oportunamente, rejeitou a questão da legitimidade do Banco Haitong com base em decisão anterior que reconheceu sua legitimidade para discutir a eficácia e levantar o valor dos direitos creditórios, afirmou que a substituição das garantias fiduciárias sem anuência do credor viola a Súmula 61 do TJSP, que exige aprovação expressa do titular da garantia e determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente pelas empresas CITIC e RTT, com base na nulidade da cláusula 3.1.3 do plano de recuperação judicial, sem aguardar o trânsito em julgado.

Dessa forma, verifica-se que o acolhimento da tese recursal relativa ao pagamento e exaurimento das garantias, assim como da preclusão da matéria relativa à legitimidade da instituição financeira para excussão, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Não tem sido outro o entendimento desta corte em hipóteses similares:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA47869621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:18**
**Código de Controle do Documento: cc74b6fc-ee59-4e7a-a281-4aa20ac1f965**

*1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.*

*2.* ***Na hipótese dos autos, constata-se que nem sequer havia sido convocada a assembleia geral de credores até a data da interposição do agravo de instrumento, em 8/4/2020. Destaca-se, ainda, que a venda da soja destinou-se à preservação das atividades da empresa, além de não representar nenhum risco à satisfação do crédito da recorrente.***

*3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de supressão de garantias reais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 2.062.412/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023. Grifo Acrescido)*

Ademais, quanto à questão da substituição das garantias, é farta a jurisprudência desta corte no sentido de que "A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição." (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47869621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:18**
**Código de Controle do Documento: cc74b6fc-ee59-4e7a-a281-4aa20ac1f965**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.786.426 / SP**

Número Registro: 2020/0292365-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10101112720148260037 22538274920168260000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A |
| OUTRO NOME | : | INEPAR- TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A |
| AGRAVANTE | : | INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |

**Documento eletrônico VDA48074993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:24**
**Código de Controle do Documento: 53b064d0-afaa-4e5b-adce-b54e84ebfa3a**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE : | IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS : | FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441 |
| | CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902 |
| AGRAVADO : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADOS : | ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - SP133338 |
| | NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS - SP401068A |
| | ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS001646 |
| AGRAVADO : | CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A |
| ADVOGADOS : | FERNANDO BONACCORSO - SP247080 |
| | MARCOS ANTONIO KAWAMURA - SP088871 |
| | RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP396604 |
| AGRAVADO : | HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADOS : | JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397 |
| | OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA - SP298656 |
| | CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252 |
| | ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078 |
| AGRAVADO : | JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS : | CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662 |
| | EDUARDO TALAMINI - SP198029 |
| INTERES. : | DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADOS : | LEONARDO LINS MORATO - SP163840 |
| | JOSÉ GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA - SP306280 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48074993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:24**
**Código de Controle do Documento: 53b064d0-afaa-4e5b-adce-b54e84ebfa3a**